



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428482

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2112964-28.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOELMA RODRIGUES PEREIRA DA SILVA, é agravado SPDA HABITAÇÃO – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

★

VOTO N° : 34.261
AGRAVO N° : 2112964-28.2025.8.26.0000
COMARCA : SÃO PAULO - CENTRAL — 30ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE : JOELMA RODRIGUES PEREIRA DA SILVA
AGRAVADA : SPDA HABITAÇÃO FUNDO DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
JUIZ : DIEGO BOCUHY BONILHA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Anulatória de Procedimento de Execução Extrajudicial. Instrumento particular de venda e compra de imóvel, com financiamento mediante alienação fiduciária. DECISÃO que indeferiu o pedido de “gratuidade” formulado pela autora. INCONFORMISMO deduzido no Recurso. EXAME: ausência de elementos que evidenciem a cogitada incapacidade financeira da agravante para o pagamento das custas e despesas processuais. Presunção de “pobreza” ilidida no caso concreto por elementos e circunstâncias revelados nos autos. Aplicação do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 98 do Código de Processo Civil. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação Anulatória de Procedimento de Execução Extrajudicial, que a agravante move contra a agravada, proferida pelo MM. Juiz “*a quo*” nas fls. 907/909 dos autos principais.

Argumenta a agravante, em resumo, que a declaração de hipossuficiência tem presunção relativa de veracidade e não há elementos nos autos capazes de afastá-la; o MM. Juiz “*a quo*” indeferiu o pedido de “*gratuidade*” sob o fundamento de que o relatório obtido por meio do sistema SNIPER indicou diversas contas bancárias

de sua titularidade e não foram apresentados os extratos bancários de todas elas; a mera titularidade das contas bancárias não impede a concessão do benefício, considerando que os extratos não indicam saldos relevantes, rendas ou bens de alto valor que sejam incompatíveis com a alegada hipossuficiência; comprovou documentalmente a necessidade da “*gratuidade*”; as demais contas indicadas no relatório do SNIPER estão inativas ou com movimentação irrelevante; não ocultou as contas, de modo que não pode ser presumida a má-fé; é divorciada e responsável exclusiva pela filha menor, que é dependente financeiramente e diagnosticada com TDAH e discalculia; enfrenta luto recente pela perda do pai; o uso do Sistema SNIPER foi determinado de ofício e configura violação do seu sigilo bancário, além de não observar os princípios do contraditório e da vedação à decisão surpresa, considerando que a decisão que indeferiu a “*gratuidade*” teve como base o resultado obtido pela pesquisa e não teve oportunidade de se manifestar anteriormente; o indeferimento da “*gratuidade*” obsta seu acesso à Justiça (fls. 1/23).

É o relatório.

Conforme já relatado, cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação Anulatória de Procedimento de Execução Extrajudicial, que a agravante move contra a agravada, proferida pelo MM. Juiz “*a quo*” nos termos seguintes:

“Diante desse quadro, indefiro o pedido de justiça gratuita. A análise sobre a incidência da multa prevista no art. 80, incisos II e VI, e/ou no parágrafo único do art. 100, ambos do CPC, se o caso, será feita em sentença. Fica a autora intimada a

providenciar o recolhimento das custas (taxa judiciária de 1,5% sobre o valor da causa, conforme disposto no art. 4º, inciso I, da Lei Estadual nº 11.608/2003, com redação dada pela Lei Estadual nº 17.785/2023) e despesas processuais (neste momento, para a expedição da carta de citação) no prazo de 15 dias, sob pena de extinção da demanda, nos termos do art. 290, c.c. o art. 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. 2. Sem prejuízo, pela derradeira vez e no mesmo prazo, deverá a autora atender a determinação do item 2. da decisão de fl. 252, qual seja juntar aos autos cópia integral do processo que deseja anular, sob pena de extinção. Int.” (“sic”, fls. 907/909 dos autos principais).

Malgrado a insurgência da autora, ora agravante, não é possível inferir dos elementos constantes dos autos que ela seja considerada pessoa “*pobre*” na acepção jurídica do termo, a ponto de não poder arcar com as custas do processo sem o sacrifício próprio ou da família.

Como é sabido, a “*declaração de hipossuficiência*” não basta por si só para a concessão do “*benefício da justiça gratuita*”, mesmo porque a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, estabelece, “*in verbis*”, que “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*” (grifei).

No caso dos autos, embora a alegação da agravante, de que não tem condições de arcar com as custas e as despesas do processo, o fato é que ela firmou contrato para a aquisição do imóvel indicado, com entrada no valor de R\$ 50.000,00, parcelado em cinco (5) vezes, e o restante do valor financiado com a comprovação de renda suficiente para honrar com pagamento de parcelas mensais de

R\$ 1.220,57 e, além disso, contratou Advogado particular para o patrocínio de seus interesses. Tanto basta para afastar a necessidade do benefício da “*gratuidade*” em à relação agravante.

Cumpre enfatizar ainda que mera alegação de ausência de condição para arcar com as custas e despesas processuais iniciais não basta para a concessão da “*justiça gratuita*”, mesmo porque é de conhecimento comum que o País como um todo vem enfrentando grave momento de dificuldade econômica, de modo que se tal alegação fosse suficiente para a concessão da “*gratuidade*”, o benefício deveria ser deferido indistintamente a todos e de forma automática. Tal não se pode conceber.

Assim, considerando que a presunção de pobreza em relação à autora, ora agravante, restou ilidida no caso concreto por elementos e circunstâncias constantes dos autos, de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

A propósito, eis a Jurisprudência:

2106301-97.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Despejo por Inadimplemento

Relator(a): Rogério Murillo Pereira Cimino

Comarca: Taubaté

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 19/04/2024

Data de publicação: 19/04/2024

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de despejo por falta de pagamento cumulada com pedido de cobrança. Locação. Bem imóvel. Decisão que indefere pedido de gratuidade de justiça. Inconformismo da parte autora. Gratuidade. Pessoa física. Presunção legal de hipossuficiência. Artigo 99, §3º, Código de Processo Civil. Elementos do caso concreto capazes de infirmar a presunção legal. Gratuidade negada. Decisão mantida. Recurso desprovido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2005126-60.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Compra e Venda

Relator(a): Dario Gayoso

Comarca: Guarulhos

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 18/04/2024

Data de publicação: 18/04/2024

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de reparação de danos materiais e morais. Decisão interlocutória que indeferiu o pedido de gratuidade. INCONFORMISMO DA AUTORA. ELEMENTOS QUE EVIDENCIAM AS CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. Agravante que é empresária. Residência em local privilegiado. Natureza da ação versando sobre compra de veículo por R\$ 25.000,00 sem buscar recursos em instituição financeira. Indeferimento do benefício que é de rigor. RECURSO DESPROVIDO.

Impõe-se, pois, a rejeição do Recurso, ficando mantida a r. decisão agravada pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relatora